

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.972/2017

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Mandaguari, o uso dos quiosques públicos, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º- Esta Lei institui as normas para o exercício do comércio ambulante no Município de Mandaguari e regulamenta a utilização dos quiosques públicos do Município de Mandaguari.

Art.2º Para efeitos dessa lei serão adotadas as seguintes definições:

- I.** Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;
- II.** Considera-se também como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos;
- III.** Define-se como quiosques públicos, espaço público edificado de pequeno porte.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 3º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta Lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 4º O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas.

Parágrafo único: As Vias Públicas citadas no *Caput* deverão ser autorizadas e regulamentadas através de Decreto expedido pelo Chefe Poder Executivo.

Art. 5º É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 6º Os equipamentos para exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e obedeça a Lei Complementar nº 2.837/2016.

Art. 7º Não será permitido o exercício do comércio ambulante a menos de 200 (duzentos) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade e de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante, e portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;

Parágrafo único. O disposto no *Caput* aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 8º A permissão ou proibição da localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, mediante resolução do Conselho de Desenvolvimento Municipal quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado pelo setor de fiscalização do município, para que remova o equipamento do local em que se encontra imediatamente, instalando-o no ponto indicado.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 9º Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

- I. Carrinhos de mão para *cachorro-quente*, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,00m de comprimento;
- II. Carrinhos de mão para *cachorro-quente*, de médio porte, com tamanho limite de 1,80m de largura X 2,30m de comprimento;
- III. Carrinhos de mão para pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas e frutas, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,50m de comprimento;
- IV. Equipamentos de tração mecânica para caldo de cana, frutas, legumes e verduras e ovos, de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura X 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno e médio porte.
- V. Bancas e barracas deveram respeitar a metragem máximo de 4 m², respeitando a Lei Complementar nº 2.837/2016.

§ 1º Os carrinhos de mão poderão ocupar os passeios públicos,obedecendo a Lei Complementar nº 2.837/2016.

§ 2º Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

§ 3º Os carrinhos e equipamentos dotados de botijão de gás deverão possuir extintor de incêndio adequado e em condições de uso.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Art. 10º Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

- I. Lanches;
 - II. Caldo de cana;
 - III. Pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas;
 - IV. Sorvetes;
 - V. Frutas, legumes, verduras e ovos;
 - VI. Bebidas não alcoólicas;
 - VII. Massas em geral;
 - VIII. Artigos de artesanatos;
 - IX. Banca de flores;
 - X. Café simples e especial;
 - XI. Acessórios em geral;
-

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 11. O licenciamento do comércio ambulante a ser fornecido pelo município será orientado pela ponderação dos seguintes dados do interessado:

- a) Tempo mínimo de 01 (um) ano de residência no Município de Mandaguari, ressalvando os não residentes que deveram respeitar os dispositivos da Lei nº 706/2001.
- b) Grau de dificuldade para prover o sustento próprio e de sua família, que será avaliado por meio de levantamento das condições socioeconômicas do interessado, efetuado em sua residência, e de exame dos documentos apresentados, mediante estudo social expedido pela Secretaria de Assistência Social;
- c) Condições, tipo e local de sua habitação;
- d) Idade superior a 18 (dezoito) anos;
- e) Se é portador de deficiência física;
- f) Número de filhos menores em idade escolar;
- g) Se é aposentado e o valor dos respectivos proventos;
- h) Se é viúvo ou viúva.

Parágrafo único. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando a deficiência mediante a apresentação de laudo médico.

Art. 12. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida respeitando os dispostos na Lei Complementar 2254/2013.

Parágrafo único. É obrigatório para obtenção da licença, possuir Parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento econômico e Urbanismo Obras e Serviços Públicos.

Art. 13. Para a obtenção de renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de gestão de negócios, com o objetivo de garantir a qualidade e segurança dos produtos ofertados ao consumidor.

Art. 14. A existência de débitos para com a Municipalidade, referente ao comércio ambulante, impedirá a renovação da licença.

Art. 15. Será licenciado o exercício de no máximo três atividades das constantes no Art. 10 desta Lei por vendedor ambulante.

Art. 16. A Administração Municipal poderá limitar a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante, por meio de Regulamento expedido pelo chefe do poder executivo.

Art. 17. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições para desempenhar a atividade.

Art. 18. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I.** Número da licença/inscrição;
- II.** Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III.** Indicação dos tipos de produtos licenciados;
- IV.** Local e horário de exercício da atividade;
- V.** Equipamento utilizado;
- VI.** Número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante e seu respectivo endereço residencial;
- VII.** Uma foto 3x4 recente.

Art. 19. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para a viúva ou o filho maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 20. No exercício da atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante é obrigatória a presença da pessoa licenciada.

Art. 21. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

- I.** Comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
-

II. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;

III. Portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e os colegas de profissão;

IV. Não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos frequentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;

V. Acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;

VI. Manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;

VII. Manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio, efetuando a separação e destinação dos resíduos orgânicos e recicláveis;

VIII. Zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

IX. Manutenção, conservação e limpeza das edificações, respeitando os padrões estabelecidos pelo município;

X. Transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

XI. Usar EPI's de acordo com legislação específica;

XII. Respeitar as legislações que englobam o Direito do Consumidor;

XIII. Manter em local visível a licença para o exercício do comércio ambulante.

XIV. As despesas de água, luz e outras necessárias ao bom funcionamento das atividades serão de inteira responsabilidade do licenciado e permissionário.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. É expressamente proibido ao ambulante:

- I. Comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante;
- II. Vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
- III. Colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos, exceto lixeiras.
- IV. Comercializar nos semáforos;
- V. Efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
- VI. Fazer alicerces, muretas, ligação de água, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
- VII. Utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos, salvo autorização do poder executivo mediante deliberação expedida pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VIII. Servir, nos equipamentos ambulantes, todos os produtos em desacordo com a legislação sanitária.
- IX. Manter os equipamentos sob as marquises das edificações;
- X. Utilizar aparelhos eletroeletrônicos nos carrinhos ou equipamentos, com exceção de uma geladeira ou um *freezer*, e televisão, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança;
- XI. O tráfego de veículos do comércio ambulante que utilizem som amplificado, desrespeitando a Lei Complementar nº 1.410/2008;

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 23. Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I. Notificação de advertência;
- II. Multa no valor de 7 (sete) UFM's;
- III. Apreensão das mercadorias e equipamentos;
- IV. Suspensão da licença;
- V. Cassação da licença.

Art. 24. O recebimento de duas notificações ou mais durante o exercício impedirá a renovação da licença.

Art. 25. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará a cassação da licença.

Art. 26. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 27. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 28. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 29. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.

§ 2º Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I. Submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II. Não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

CAPÍTULO X

DA CONCESSÃO DO USO DOS QUIOSQUES EM LOCAIS PÚBLICOS

Art. 30. O acesso à nova vaga de quiosques em local público será efetuado unicamente por meio de processo licitatório, atendendo a critérios, a serem estabelecidos, exclusivamente, pelo Poder Executivo no respectivo edital público.

§1º. É vedada a participação no processo licitatório de uso dos quiosques em local público ao permissionário já licenciado em ponto diverso.

§2º. A concessão do uso dos quiosques em locais públicos durará pelo prazo de quatro(04) anos ao contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogada por mais um(01) ano.

§3º. Os quiosques públicos que se encontram utilizados terão que passar por processo de regularização até 01/01/2019 sendo aberto novo processo licitatório de acordo com o *Caput*.

Art. 31. Fica instituído valor de aluguel anual no valor de 12 UFMs, devendo o primeiro pagamento ocorrer no ato da assinatura do contrato e nos anos seguintes deverão ser pagos juntamente ao alvará de localização e funcionamento.

Art. 31. Fica vedada transferência da respectiva concessão, havendo desinteresse do permissionário, o mesmo deverá informar mediante requerimento ao Poder Executivo, deixando o quiosque a disposição do Município.

Parágrafo Único. Verificando a ocorrência de transferência de concessão pelo permissionário, o Município reverterá automaticamente a permissão, ficando impedido de receber nova permissão pelo período de cinco (05) anos.

Art. 32. O permissionário deverá satisfazer exigências de acordo com os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O responsável por carrinho ou equipamento com dimensões irregulares terá direito, mediante requerimento, a licença especial para a manutenção de seu tamanho, desde que o funcionamento nessa condição tenha sido autorizado pela Municipalidade.

Art. 34. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais e de saneamento.

Art. 35. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta Lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 36. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 180dias, contado de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e as disposições em contrário ficam revogadas.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (11.10/2017).

Romualdo Batista
Prefeito Municipal
